



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002455-48.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante LUCIANO SOUZA PEREIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002455-48.2024.8.26.0108

Origem: **Foro de Cajamar/2ª Vara Judicial**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Henrique Mariano

Recorrente: **Luciano Souza Pereira**

Recorrida: **Itaú Unibanco Holding S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00750

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso do autor.

Determinação para comparecimento do autor em cartório para ratificar os termos do mandato e da procuração. Excessiva cautela do Magistrado que seguiu as recomendações dos Comunicados CG nº 02/2017 e Enunciado 05 do Comunicado CG nº 424/2024. Inexistência de indícios de má-fé do recorrente para o ajuizamento da ação. Desnecessidade de confirmação da outorga de poderes ao advogado para o ajuizamento da ação. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. **Recurso provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença. Defende a validade da procuração assinada eletronicamente, a qual teria cumprido todos os requisitos legais, tornando desnecessário o comparecimento da parte em cartório.

Contrarrazões a fls. 143/147.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 98).

É o relatório.

Não obstante a convicção do relator, alinho-se ao entendimento consolidado no âmbito da Turma Julgadora, de modo que o recurso **comporta** provimento.

Conforme se infere dos autos, o magistrado *a quo* determinou o comparecimento pessoal do autor em cartório para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, invocando indícios de advocacia predatória (fls. 21), o que não restou atendido pelo demandante (certidão de fls. 97).

Diante da inércia do autor, o juiz da causa proferiu sentença de indeferimento da petição inicial.

Inicialmente, há que se considerar que a determinação judicial está pautada em orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça (Comunicados CG nº 02/2017 e Enunciado 05 do Comunicado CG nº 424/2024).

Contudo, não se vislumbram indícios nos autos, até o momento, de que a parte autora tenha ajuizado a presente ação imbuída de má-fé. Ressalte-se que a petição inicial contém todos os elementos para compreensão dos motivos que levaram à propositura da demanda.

A procuração que acompanhou a petição inicial foi assinada eletronicamente pelo autor (fls. 11) com utilização da plataforma "Zapsign" e datada meses antes do ajuizamento da ação. Ainda, veio acompanhada dos documentos pessoais do demandante (fls. 13/14), evidenciando que foram fornecidos por ele.

Nesse contexto, em que pese o zelo do Magistrado, não há elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Em caso parelho, esta Colenda 15ª Câmara já decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o comparecimento da recorrente para ratificar os termos da ação e da procuração. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento – Insurgência – Possibilidade - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos da agravante – Comprovação de recebimento de aposentadoria por mês em

valor aproximado de um salário mínimo - Renúncia da recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu - Súmula 77 deste E. Tribunal - Benefício concedido - Recurso provido. **RATIFICAÇÃO DA AÇÃO E PROCURAÇÃO** - Admissão de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - STJ - Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396/MT - Decisão que determinou o comparecimento da recorrente para ratificar a ação e procuração apresentada nos autos, sob pena de extinção da ação - Desnecessidade de regularização da representação processual - Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017 - Inexistência de indícios de má-fé da recorrente para o ajuizamento da ação - Ausência de elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial - Excesso de formalismo - Procuração outorgada apta para o ajuizamento da demanda - Precedentes desta E. Câmara e do STJ - Determinação para ser afastado o comparecimento da recorrente para ratificar os termos da ação e da procuração, com urgência - Decisão reformada - Recurso provido, com determinação. **DISPOSITIVO** - Recurso provido, com determinação.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2202371-79.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CANCELAMENTO DE CARTÃO CONSIGNADO - Sentença de extinção - Descabimento - Comparecimento pessoal do autor em Juízo para ratificar procuração - Medida não prevista em lei - Extinção afastada - Recurso provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1001917-22.2024.8.26.0123**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa ordem de ideias, é de rigor a anulação da r. Sentença a fim de que seja afastada a determinação de comparecimento do recorrente para ratificação dos termos do ajuizamento da ação e da procuração.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para ***anular a r. Sentença***, com o regular prosseguimento da demanda, afastada a determinação de comparecimento da parte recorrente para ratificar os termos do ajuizamento da ação e do mandato.

Carlos Ortiz Gomes
Relator